

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/GAB/2024

Processo Administrativo nº 073/2023 - SEMEC, de 02/03/2023 – Dispensa de Licitação nº 015/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC.

Contratado: JF DUARTE COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 28.403.068/0001-30.

Assunto: 1ª Termo de Aditivo de prorrogação de prazo do contrato adm. nº 027/2023.

Destino: Gabinete do Prefeito

1. O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), tanto no sistema do protocolo eletrônico e-ficons quanto pelo meio físico, numerado de fls. 02/226, com 01 volume.

2. Vieram os autos para análise desta Procuradoria, acompanhado do processo físico, sendo, este, relativo ao Processo Administrativo nº 073/2023, que se relaciona a licitação do objeto pela Dispensa de Licitação nº 015/2023, onde firmou o contrato nº 027/2023, que ora se requer manifestação sobre a hipótese de sua prorrogação de prazo, posto que o objeto ora licitado não se findou.

3. É sabido que os contratos administrativos celebrados na forma do art. 75, em decorrência e durante a vigência do Contrato Administrativo, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativos de que trata a Lei n.º 14.133/2021, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 105, da Lei 14.133/2021.

4. Nesse contexto, dependente de autorização da Autoridade Superior, o contrato poderá ser prorrogado com fulcro no art. 111 c/c cláusula segunda, item 2.1.1 do contrato adm. nº 027/2023.

5. Entretanto, é necessário que a Administração verifique os condicionantes legais exigidos para o caso que, primordialmente, se resumem ao seguinte: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, que haja anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e e) que tenha a convalidação dos condições de habilitação.

6. A questão da validade da licitação é determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, no caso em tela, o pleito versa somente para prorrogação do prazo, e não valor.

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
<http://www.rondolandia.mt.gov.br>
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177



7. Desta feita, a vista do Memorando vindo aos autos da Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, bem como, pela manifestação da fornecedora contratada em que requer a 1ª prorrogação do contrato, vê-se que subsiste o interesse público que motivou o convencimento da autoridade em promover a contratação dos serviços por intermédio do Contrato nº 027/2023, o que neste contexto infere-se que a prorrogação do contrato é necessária, uma vez que os objetos, dada a sua natureza, ainda não foram totalmente entregues.

8. Quanto a questão da continuidade dos serviços contratados, nos termos em que dispõe o art. 111, da Lei nº 14.133/2021, deve ser analisada por dois ângulos. O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

9. O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios "merenda escolar" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de educação, Esporte e Cultura. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem filho ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

10. Portanto, resta evidenciada a necessidade permanente, e continua da manutenção da contratação desses serviços especializados.

11. Lado outro, é necessário que a Administração Pública tenha recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação. Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que a despesa está devidamente empenhada de forma global, onde no caso em apreço apenas foi solicitado pela contratada a prorrogação do prazo estabelecido no contrato administrativo, com fundamento no art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

12. No mais, trata-se de objetos cujas necessidades são continua. Logo, é perfeitamente aceitável que o contrato preveja regra de sua prorrogação "(...) porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro." (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493).



13. A referida prorrogação está prevista de forma expressa na cláusula 2.1.1 do contrato adm. nº 027/2023, exigindo somente que os motivos sejam relevantes, aliados ao cumprimento das exigências na Lei nº 14.133/2021.

14. No que concerne a anuência do contratado, ela foi registrada nos autos em fls. 226.

15. Sob os aspectos do interesse público, é possível afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que dirigem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público. Portanto, subsistindo a necessidade, e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de licitação, e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, conforme exposto, não haverá óbice legal a realização da prorrogação do contrato adm. nº 027/2023.

16. Pelo acervo de documentos acostados aos autos, nota-se que a contratada convalidou as condições de habilitação exigidos para a contratação.

17. Contudo, vê-se que o referido contrato venceu dia 31/12/2023. Entretanto, nessa ocasião, a Prefeitura Municipal estava em recesso, conforme Decreto nº 240/2023, que perdurou no período compreendido entre: 22/12/2023 a 02/01/2024, retornando as atividades normais no dia 03/01/2024.

18. Logo, em razão do recesso não foi possível analisar o pedido de aditivo de prorrogação do contrato em data anterior, o que faço nessa oportunidade.

19. Pelo exposto, opino pela possibilidade legal da 1ª prorrogação de prazo do contrato adm. nº 027/2023, salvo melhor juízo, desde que atendidas as seguintes recomendações:

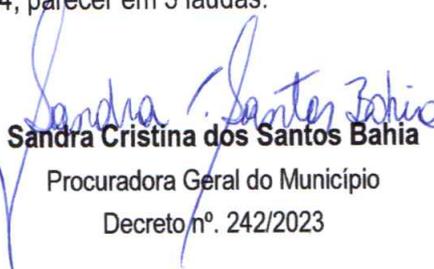
a) Apresentação das Certidões Negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais; FGTS; INSS; débitos trabalhistas, se necessários ao caso;

b) Que seja observada a data de vencimento do contrato administrativo nº 027/2023, a saber, 31/12/2023, pelas razões já expostas nos itens 17-18, e que a prorrogação do referido contrato considere o dia 31/12/2023;

c) Ato contínuo, dê-se ciência ao Gabinete do Prefeito, para que, anuindo, autorize a prorrogação contratual solicitada, em conformidade com o art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021, e sua publicação no Diário Oficial;

d) Por fim, encaminhe para a implementação do Termo de Aditivo de Prorrogação de prazo, pelo setor competente, e após retorne os autos, a Procuradoria para a formalização do instrumento de prorrogação.

Rondolândia/MT, 03 de janeiro de 2024, parecer em 3 laudas.


Sandra Cristina dos Santos Bahia

Procuradora Geral do Município

Decreto nº. 242/2023

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel - Fax: 0xx - (66) 3542-1177

